



PREFEITURA DE  
**SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**  
PODER EXECUTIVO

**LEI MUNICIPAL Nº 491/2023, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023**

**“Dispõe sobre o Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais no Município de São Miguel do Guamá (REFIS MUNICIPAL 2023), e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ** – Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** - Fica instituído, no Município de São Miguel do Guamá – Pará, o Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais (REFIS MUNICIPAL 2023).

**Art. 2º** - O Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais (REFIS MUNICIPAL 2023) destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo.

§ 3º - Não serão objeto dos benefícios as custas judiciais e os honorários advocatícios, inclusive sucumbenciais e as demais pronúncias de direito relativas ao processo judicial, que serão pagas no ato da adesão ao Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais (REFIS MUNICIPAL 2023).

**Art. 3º** - A administração do REFIS MUNICIPAL 2023 será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;

II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL 2023, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;



## PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PODER EXECUTIVO

- III – receber as opções pelo REFIS MUNICIPAL 2023;
- IV – excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições previstas nesta Lei.

**Art. 4º** - O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2023 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no Art. 2º desta Lei.

**Parágrafo único.** O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2023, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no Art. 2º desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

**Art. 5º** - A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2023 será formalizada mediante assinatura do “Termo de Reconhecimento, Confissão, e Parcelamento de Dívida” do REFIS MUNICIPAL 2023”, conforme modelo a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças, junto ao Departamento Municipal de Arrecadação:

§ 1º - O “Termo de Reconhecimento, Confissão, e Parcelamento de Dívida” do REFIS MUNICIPAL 2023 poderá ser:

I – firmado presencialmente, pela pessoa física ou jurídica e pelas que queiram denunciar débitos fiscais ainda não constituídos, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências, podendo a pessoa física ou jurídica ser representada por procurador, sendo para tanto exigida a devida procuração particular específica, com reconhecimento de firma em Cartório;

II - encaminhado por Carta Registrada, através dos Correios, devendo ser postado até o último dia do prazo de vigência desta Lei, para todas as pessoas físicas ou jurídicas com débitos fiscais inscritos em dívida ativa, com firma reconhecida em Cartório;

§ 2º - No documento confirmatório da opção, constará número gerado por algoritmo específico que deverá ser utilizado, em conjunto com o número de inscrição no CNPJ ou do CPF, para pessoa jurídica ou física, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do REFIS MUNICIPAL 2023, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade das pessoas física e jurídica optantes.

§ 3º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o último dia da vigência da presente lei.

§ 4º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2023 implica:

I – pagamento imediato da primeira parcela;

II - pagamento imediato de débitos fiscais de fatos geradores posteriores a 31 de dezembro de 2022;

III – após o pagamento imediato da primeira parcela, a suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;

IV – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa;

V - a suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos.



## PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PODER EXECUTIVO

**Art. 6º** - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica até o dia 31 de dezembro de 2022, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou outra ação judicial, a inclusão, no REFIS MUNICIPAL 2023, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito, por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º - A inclusão dos débitos referidos no § 1.º deste Artigo, bem como a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 3.º do Art. 5.º desta Lei, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS MUNICIPAL 2023 de eventual saldo devedor.

§ 5º - Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa física ou jurídica optante, mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios, relativos a tributo incluído no âmbito do REFIS MUNICIPAL 2023.

§ 6º - A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no REFIS MUNICIPAL 2023, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais.

§ 7º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2023 exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos referidos no Art. 2.º desta Lei e na Lei Municipal nº 330/2016, ficando esta última aplicável aos demais casos aqui não incluídos ou os resultantes de exclusões do REFIS.

**Art. 7º** O débito tributário ou não, consolidado na forma do Art. 2.º desta Lei, ocorrendo o pagamento à vista (cota única), será anistiado em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa.

**Parágrafo único.** Ao débito tributário ou não, referente à multa por descumprimento das obrigações acessórias (multa formal), pago à vista (cota única), será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do total do valor da multa.

**Art. 8º** - Os débitos tributários ou não, consolidados na forma do Art. 2.º desta Lei, poderão ser parcelados e será concedida anistia nas seguintes condições:

I – para quem optar em pagar os débitos em até 6 (seis) parcelas, anistia de 75% (setenta e cinco por cento) em relação aos juros e à multa;



## PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PODER EXECUTIVO

II - para quem optar em pagar os débitos de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas, anistia de 55% (cinquenta e cinco por cento) em relação aos juros e à multa;

III - para quem optar em pagar os débitos de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, anistia de 30% (trinta por cento) em relação aos juros e à multa;

IV - para quem optar em pagar os débitos de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, anistia de 10% (dez por cento) em relação aos juros e à multa.

V - para quem optar em pagar os débitos em mais de 36 (trinta e seis) parcelas, até o limite de 48 (quarenta e oito) parcelas, anistia de 5% (cinco por cento) em relação aos juros e à multa.

§ 1º - A parcela, para pessoa física, deverá obedecer aos seguintes critérios:

Valor Total do Débito Consolidado	Número Máximo de Parcela	Valor Mínimo da Parcela
Até R\$ 1.500,00	06	R\$ 100,00
De R\$ 1.500,01 a R\$ 4.000,00	7 – 12	R\$ 230,00
De R\$ 4.000,01 a R\$ 8.000,00	13 – 24	R\$ 310,00
De R\$ 8.000,01 a R\$ 12.000,00	25 – 36	R\$ 350,00
Acima de R\$ 12.000,01	37 – 48	R\$ 385,00

§ 2º - A parcela mínima, para pessoa jurídica, será:

Valor Total do Débito Consolidado	Número Máximo de Parcela	Valor Mínimo da Parcela
Até R\$ 3.500,00	06	R\$ 500,00
De R\$ 3.500,01 a R\$ 8.000,00	7 – 12	R\$ 650,00
De R\$ 8.000,01 a R\$ 14.000,00	13 – 24	R\$ 700,00
De R\$ 14.000,01 a R\$ 20.000,00	25 – 36	R\$ 800,00
Acima de 20.000,01	37 – 48	R\$ 1.000,00

§ 3º - Sobre as parcelas futuras incidirão juros de mora de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, que serão calculados sobre o valor de cada uma das parcelas, a contar da data do período do parcelamento.

§ 4º - Os parcelamentos em curso que se encontram adimplentes poderão ser incluídos e consolidados em um único parcelamento por natureza de tributos, observados o acordo anterior, a quantidade e o valor mínimo das parcelas, conforme disposto nesta Lei.



## PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PODER EXECUTIVO

**Art. 9º** - A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita a pessoa física ou jurídica:

- I – à confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;
- II – à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;
- III – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2022.

**Art. 10** – Os contribuintes enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – SIMPLES NACIONAL - com débitos junto à Receita Federal, poderão ingressar no Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais (REFIS MUNICIPAL 2023) para quitação de tributos municipais, observando os critérios e normas previstas nesta Lei.

**Art. 11** - A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL 2023 será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal de Finanças:

- I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas no Programa;
- II – inadimplemento, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados, sendo o que primeiro ocorrer, relativamente a quaisquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL 2023, inclusive os com vencimento após 31 de outubro de 2023;
- III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL 2023 e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV – compensação ou utilização indevida de créditos;
- V – decretação de falência, extinção, pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
- VI – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992 - Lei de Medida Cautelar Fiscal;
- VII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;
- VIII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica.

**Parágrafo único.** A exclusão da pessoa física ou jurídica, do REFIS MUNICIPAL 2023, implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 12** - Não poderão ser beneficiados, pelo REFIS MUNICIPAL 2023, as pessoas jurídicas das seguintes atividades:

- I - bancos comerciais (públicos e privados), bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e



## PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PODER EXECUTIVO

investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;

II - empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia;

III - mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou de prestação de serviço (*factoring*).

**Art. 13** - O benefício previsto nesta Lei não implica direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

**Art. 14** - As renúncias de receita desta Lei serão compensadas com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados, confessados e recolhidos pelos contribuintes.

**Art. 15** - Não está incluída, no Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais - REFIS MUNICIPAL 2023, a anistia referente à Atualização Monetária, a qual deverá observar a legislação pertinente.

**Art. 16** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a divulgar o Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais (REFIS MUNICIPAL 2023) nos principais meios de comunicação, como: Rádio, Televisão, Internet, *Outdoor*, etc.

**Art. 17** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos pelo período de 60 (sessenta dias), podendo ser prorrogada por Decreto do Executivo, por igual período.

*Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, em 02 de outubro de 2023.*

**EDUARDO SAMPAIO GOMES LEITE**  
Prefeito Municipal